



Estado de Santa Catarina CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO CARLOS

Projeto de Lei Ordinária do Poder Legislativo n.º 01/2021, 1º de setembro de 2021.

Autoria: Ver. Carlos Augusto do Espírito Santo Júnior - MDB

Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais do município de São Carlos.

A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO CARLOS DECRETA:

Art. 1º Os hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município de São Carlos deverão fixar em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

Parágrafo único. Da lista a que refere o *caput* deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de São Carlos/SC, 1º de Setembro de 2021.

Carlos Augusto do Espírito Santo Júnior
Vereador



Estado de Santa Catarina **CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO CARLOS**

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município de São Carlos, sejam eles públicos ou privados, de fixarem em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

O objeto da futura norma jurídica em discussão é assegurar as pessoas que buscam atendimento hospitalar informações sobre o nome do médico plantonista e sua especialidade.

Nada obsta que se diga ainda que esta proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa. Isso porque, é idêntica e inspirada na Lei Municipal nº 3.779/2004 do Município do Rio de Janeiro, que, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600483/RJ, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 3.779/2004 ser instituída por iniciativa parlamentar e a conclusão foi de que a proposição não contraria qualquer norma constitucional. A Relatora, Ministra Carmem Lúcia, acrescentou ainda que inexistente qualquer inconstitucionalidade, uma vez que:

“A uma, porque a elaboração e a fixação de lista com o nome dos médicos plantonistas, suas respectivas especialidades e o nome do médico responsável pelo plantão não exige a criação de cargos, a estruturação e a alteração de atribuição de secretarias ou órgãos, nem a nomeação de novos servidores para a execução dessa tarefa.”

“A duas, porque a medida sugerida não importa em aumento significativo das despesas do Município do Rio de Janeiro demandando, quando muito, a utilização de poucos insumos de escritório.”

“A três, porque ao tentar assegurar, ainda que pontualmente, a transparência na prestação de serviços de saúde nos hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos ou privados, o legislador municipal atuou nos limites de sua competência (arts. 23, inc. II, 30, inc. I e VII, da Constituição da República), cuidando de



Estado de Santa Catarina CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO CARLOS

matéria afeta ao Município do Rio de Janeiro, de interesse da população que pleitear atendimento de saúde nos limites de sua circunscrição.”

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode deflagrar o processo legislativo para sua criação.

Sendo assim, por privilegiar a dignidade da pessoa humana ao ampliar as formas de acesso aos serviços de saúde, permitindo aos usuários a fiscalização da qualidade e da efetiva prestação desses serviços pelos hospitais e estabelecimentos de saúde, solicito apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de São Carlos, 1º de Setembro de 2021.

Carlos Augusto do Espirito Santo Júnior
Vereador